



7043
J

VISTOS ETC.

INDÚSTRIA DE CALÇADOS JANPER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada Geral de Forquetinha, sem número, distrito de Forquetinha, município de Lajeado-RS, com filial no distrito de Canudos, aforou, em 18/10/1990, pedido de Concordata Preventiva, tendo sido deferido o processamento na mesma data (fl. 190/192).

Processo regular, tendo sido observadas as formalidades da lei, havendo, ao final, divergências em relação a saldo referente ao pagamento dos créditos habilitados, no que concerne a correção monetária.

Na data de hoje, apresenta a concordatária pedido de decretação da falência, forte no art. 150, inc. I, da L.F.C.

Relatei. Decido.

Embora todas as tentativas efetivadas no sentido de salvar a empresa, preservando-se sempre o interesse dos próprios credores e, principalmente, dos empregados, que em um momento de voraz recessão encontrarão, com certeza, grandes dificuldades de recolocação no mercado local, a verdade é que a petição de fls. 1026/1028 deixa claro o estado de insolvência da requerente, caracterizado na própria manifestação onde a mesma anteveja impossibilidade de cumprir o determinado à fl. 1020.

Assim, forte no art. 150, inc. I da L.F.C. rescindindo a concordata preventiva e DECLARO a falência de INDÚSTRIA DE CALÇADOS JANPER LTDA., antes qualificada, hoje, às 17h00min, fixando o termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à distribuição do pedido de concordata preventiva.

Nomeio síndico o sr. Comissário, ANTONIO ZANELLA, o qual deverá ser compromissado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

1044 ff

...

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito (art. 80 da L.F.C.).

Determino, outrossim, que o sr. Síndico, a acompanhado de um Oficial de Justiça, proceda, imediatamente, no lacre dos estabelecimentos da falida, com afixação na porta, de resumo da presente.

Intime-se o falido para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar relação de credores, nos termos do § 1º do art. 60, da L.F.C.

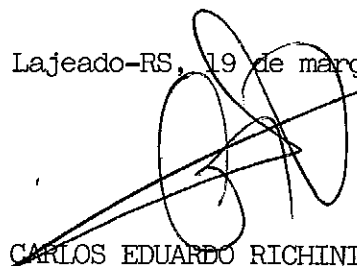
Diligencie o cartório nas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências.

Oficie-se à Brigada Militar local, para que proceda, durante o final de semana, na custódia dos estabelecimentos da falida.

Intime-se o M.P.

Dil. legais.

Lajeado-RS, 19 de março de 1993


CARLOS EDUARDO RICHINITTI

Juiz de Direito